



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.209, DE 2011

(Do Sr. Henrique Oliveira)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a informar ao assinante do serviço a prestadora destinatária de cada chamada efetuada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1081/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a informar ao assinante do serviço a prestadora destinatária de cada chamada efetuada.

Art. 2º Adite-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal deverá informar gratuitamente ao assinante a prestadora destinatária de cada chamada efetuada, previamente ao início da conversação.

Parágrafo único. A forma de implementação da obrigação de que trata o caput será objeto de regulamentação pela Agência.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da portabilidade numérica, em 2008, representou um marco significativo para a consolidação da livre concorrência no setor de telecomunicações. Até a implantação desse recurso, para preservar seu número telefônico, o usuário de telefonia era obrigado a manter a relação comercial com sua operadora de origem, ainda que insatisfeito com os serviços prestados por ela. Portanto, ao eliminar o vínculo permanente entre prestadora e código numérico, o Poder Público derrubou uma das principais barreiras à livre mobilidade do usuário entre diferentes empresas de telefonia, beneficiando sobretudo aqueles assinantes que têm no número telefônico a principal referência de localização pessoal.

Porém, a aplicação da portabilidade não foi acompanhada de mecanismos de combate ao principal efeito adverso decorrente da sua

implementação. Até a adoção da medida, para identificar a operadora destinatária da chamada, bastava que o consumidor reconhecesse o prefixo do número a ser discado, pois havia uma correspondência determinística entre o prefixo e a prestadora a ele vinculado. No entanto, como a portabilidade removeu essa correlação, o consumidor de telefonia móvel passou a não mais dispor do conhecimento prévio sobre a prestadora de destino de cada chamada, informação que se tornou essencial para o usuário principalmente após a proliferação dos planos de serviços que atribuem descontos para as ligações efetuadas entre números de uma mesma operadora.

Assim, tolhido do direito de acesso a essa informação básica, o usuário é induzido a consumir serviços em desacordo com suas disponibilidades financeiras. Baseado no falso pressuposto de estar ligando para números vinculados à rede da sua própria operadora, o assinante é levado, inadvertidamente, a consumir créditos ou exceder os minutos do seu plano de serviço em velocidade muito superior à desejada.

Com o objetivo de enfrentar essa situação que causa prejuízos irreparáveis para a economia popular, apresentamos este Projeto de Lei que obriga as operadoras de telefonia celular a informar ao assinante, sem ônus de qualquer natureza, a prestadora destinatária de cada chamada efetuada. Ao eliminar essa flagrante lacuna do ordenamento legal brasileiro, contribuiremos para beneficiar os milhões de assinantes que hoje se veem lesados em razão da inobservância de um dos elementos essenciais de toda relação de consumo – a informação.

Considerando a relevância e a atualidade do assunto tratado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação da iniciativa legislativa proposta.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2011.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Seção I
Da obtenção**

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO